



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/07/2015

Proposição
Medida Provisória nº 685 / 2015

Autor
Deputado MANOEL JUNIOR PMDB/PB

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§ 16. Caso na instrução do processo de novação de créditos não seja demonstrado o pagamento dos débitos de que tratam o inciso I do *caput* e os §§ 14 e 15 deste artigo, o processo não será interrompido, se as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto a esses débitos, autorizando o débito automático dos valores estimados na reserva bancária da instituição financeira e a transferência imediata para o Tesouro Nacional, exceto se, no prazo de nove meses, conseguir comprovar o pagamento dos referidos débitos."

JUSTIFICAÇÃO

CD/15778.26774-65

A proposta aprimora o trâmite do processo de novação, em que o resultado implicará em ganho fiscal para o Poder Executivo e a consequente utilização de prejuízo fiscal para amortização de parte desse ganho, na forma da presente Medida Provisória.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JÚNIOR



CD/15778.26774-65